



PROCESSO N. : 2022010471  
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI  
ASSUNTO : Institui as diretrizes do Programa Estadual de Tratamento da Endometriose.

## RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, instituindo as diretrizes do Programa Estadual de Tratamento da Endometriose.

A justificativa da proposição é no sentido de demonstrar a grande importância da saúde das mulheres brasileiras, em especial a saúde reprodutora. Assim, a endometriose é conceituada como a presença, fora do útero, de tecido semelhante ao endométrio, causando reações crônicas e inflamatórias e sendo associada a dor intensa e subfertilidade, que afeta uma porcentagem da população feminina em idade reprodutiva (entre 20 e 40 anos).

Outrossim, esclarece que mais de 7 milhões de mulheres possuem a doença, que é causadora de dor e infertilidade, justificadora da presente proposição que objetiva conscientizar a população e promover ações para auxiliar na prevenção, diagnóstico e tratamento, e proporcionar melhor qualidade de vida às mulheres.

### **Essa é a síntese da proposição em análise.**

Com efeito, analisando o presente projeto, não vislumbramos qualquer óbice para sua aprovação. Constata-se que a matéria da propositura em pauta está inserida na competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**.

Portanto, cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas

gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Cumprido ressaltar que a propositura ora relatada tem a relevante finalidade de implementar ações e diretrizes voltadas à conscientização quanto ao diagnóstico e tratamento da endometriose e capacitação dos profissionais da saúde. Além do mais, a iniciativa tem a sábia intenção de viabilizar medidas necessárias para o tratamento adequado da endometriose.

É importante ressaltar que vigora no Estado de Goiás a Lei nº 16.548, de 19 de maio de 2009, que institui a Semana Estadual de Prevenção à Endometriose e à Infertilidade. Em seu art. 2º, ela preconiza os objetivos da Semana ora instituída, quais sejam: estimular atividades de divulgação, proteção e apoio às portadoras de endometriose e a sua família; divulgar, prestar informações e apoiar mulheres que buscam alternativas para a infertilidade; conscientizar as mulheres para que busquem o melhor tratamento oferecido logo no início dos sintomas e sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as mulheres que são portadoras de endometriose e infertilidade.

Entretanto, apesar de existir o predito diploma legal, ainda entendo ser necessária a aprovação de uma lei para implantar de forma efetiva e ampla uma política estadual relacionada à orientação, diagnóstico e tratamento da endometriose.

Todavia, na forma em que foi proposto, o projeto não pode prosperar, uma vez que nos termos do art. 110, § 4º, da Constituição Estadual os **programas estaduais** serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo, *in verbis*:

*“Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.*

.....  
*§ 4º - Os planos e **programas estaduais**, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, **serão elaborados em concordância com o plano plurianual** e apreciados pela Assembleia.” (grifei)*



Além disso, por força do art. 112, inciso I, da Constituição Estadual, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual, senão vejamos:

**“Art. 112 – São vedados:**

**I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”**

Logo, constatamos que o mérito da iniciativa poderia ser acolhido por meio de um projeto de Política Pública, razão pela qual apresentamos o seguinte **substitutivo**, visando adequar e aprimorar a redação da propositura:

**“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 411, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.**

*Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.*

*A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.*

*Parágrafo único. A Política Estadual ora instituída tem por objetivo assegurar e promover direitos, bem como proteger e cuidar das mulheres acometidas por esta doença.*

*Art. 2º São objetivos da política estadual instituída por esta Lei, especialmente:*

*I - promover a divulgação de ações terapêuticas e reabilitadoras relacionadas à endometriose;*



*II - contribuir para o desenvolvimento de propostas que possibilitem o acesso universal e equitativo aos serviços públicos às mulheres diagnosticadas com endometriose;*

*III - garantir a democratização de informações sobre as técnicas e os procedimentos cirúrgicos e pós-cirúrgicos existentes nas áreas de endoscopia ginecológica e da endometriose;*

*IV - implementar campanhas de orientação sobre a relação entre a endometriose, o baixo potencial reprodutivo e a infertilidade;*

*V – orientar sobre o tratamento médico adequado, assim como dar suporte às famílias dos pacientes;*

*VI - contribuir para a realização de avaliações médicas periódicas, exames clínicos e laboratoriais através do sistema público de saúde.*

*Art. 3º São ações da política estadual de que trata esta Lei, especialmente:*

*I - realizar campanhas de divulgação e esclarecimento sobre os sintomas e tratamentos existentes para endometriose;*

*II - efetuar parcerias com entes públicos e privados;*

*III - estimular as pesquisas e estudos a respeito da doença;*

*IV - garantir às mulheres diagnosticadas acesso universal e equitativo aos exames necessários, especialmente ultrassom endovaginal e ressonância magnética pélvica com preparo intestinal, e tratamento na rede pública estadual;*

*V - garantir que as pessoas diagnosticadas com endometriose sejam acompanhadas por uma equipe especializada;*

*VI – garantir orientação psicológica e suporte ao paciente;*

*VII – oferecer treinamento aos profissionais da área da saúde quanto ao Protocolo Clínico e as Diretrizes Terapêuticas (PDCT) da Endometriose;*

*VIII – implantar sistema de informação visando à obtenção e consolidação de dados para monitoramento e elaboração de indicadores sobre a população atingida e a contribuição para o desenvolvimento de pesquisas científicas sobre a doença;*

*IX - estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e cuidados com a Endometriose.*



Art. 4º A política estadual envolverá ações educativas divulgadas nos meios de comunicação e por meio de afixação de cartazes e folhetos educativos em estabelecimentos de saúde e similares.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Isto posto, com a **adoção do substitutivo ora apresentado**, somos pela **aprovação** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2022.

  
Deputado Talles Barreto  
Relator